



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16026/17

Licitações e Contratos. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial nº 211/2017. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 TC Nº 00936/20

O Processo em pauta trata de análise da legalidade do Pregão Presencial nº 211/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos na forma líquida – soluções orais e líquidos, destinados a Hospitais da Rede Pública Estadual.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 778/783, identificou inconformidades que ensejaram a notificação das Sras. Livânia Maria da Silva Farias e Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias encaminhou defesa através do Doc. TC 72496/18.

A Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras encaminhou defesa através do Doc. TC 74038/18.

Em sede de análise de defesa às fls. 841/849, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- De responsabilidade da gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias:
  1. O edital não contém estimativas de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, art. 9º, II, Decreto nº 7.892/2013 (item 6 do relatório inicial).
  2. O edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente

registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário (item 7 do relatório inicial);

- De responsabilidade da gestora, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras:

1. Empenhos sem o respectivo instrumento contratual legitimador das aquisições, conforme documento TC nº 69274/18 (item 28 do relatório inicial).

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 00433/19 da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 852/860, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 211/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, bem como do Contrato dele decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à gestora responsável, Sra Livânia Maria da Silva Farias, nos termos artigo 56, da LOTCE/PB;
3. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à gestora responsável, Sra Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, nos termos artigo 56, da LOTCE/PB;
4. RECOMENDAÇÃO no sentido de que sejam verificados os empenhos identificados sem o(s) respectivo(s) contrato(s) quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018;
5. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- De responsabilidade da gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias:

Com relação à ausência de estimativa do quantitativo de medicamentos a ser adquirido pela Secretaria de Estado da Administração – órgão gerenciador e, também, pelos órgãos participantes, depreende-se, dos autos, que a defesa apresentou, às fls. 808/826, memórias de cálculos das estimativas de consumo mensal e anual dos hospitais da rede pública estadual participantes do presente certame. No entanto, os cálculos informados, além de não integrarem o edital do certame, não contemplam a estimativa das quantidades a serem efetivamente adquiridas. Em virtude do descumprimento do art. 9º, II, Decreto nº 7.892/2013, cabível aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56,II da LOTCE. Além disso, a eiva em comento possui o condão de macular o procedimento em análise.

No tocante à ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), depreende-se, do Termo de Referência (fls. 732/736) e da Ata de Registro de Preços (fls.763/766) que os hospitais a que se destinam os medicamentos objeto do Pregão em análise são órgãos participantes do planejamento da contratação, não havendo que se considerá-los como órgãos “caronas”. Ademais, não há, nos autos, documentos que demonstrem a adesão tardia de órgãos ou entidades caronas à Ata de Registro de Preços *sub examine*.

- De responsabilidade da gestora, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras:

A eiva de responsabilidade da gestora da Secretaria Estadual da Saúde consiste na autorização de emissão de empenhos, no período de março a junho de 2018, sem prestar informações acerca dos respectivos contratos. Determina-se, pois, a verificação dos empenhos identificados sem os respectivos contratos quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Saúde

referente ao exercício de 2018. Além disso, cabível aplicação de multa pessoal à gestora responsável, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 211/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, bem como do Contrato dele decorrente;
2. Aplicação de **multa** pessoal a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. Aplicação de **multa** pessoal a Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

## **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16026/17, que trata de análise da legalidade do Pregão Presencial nº 211/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos na forma líquida – soluções orais e líquidos, destinados a Hospitais da Rede Pública Estadual; e

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos:

1. Julgar **IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 211/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, bem como do Contrato dele decorrente;
2. Aplicar **multa** pessoal a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. Aplicar de **multa** pessoal a Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **RECOMENDAR** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:14



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO